



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17240.000026/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.721 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** FLAVIO SILVA TOCCHETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 30/04/2002 a 31/12/2005

MULTA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONFISCO.  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº  
02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário ou violação do princípio da capacidade contributiva não escapa da aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, defeso ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM TÍTULO PRÓPRIO. NÃO CUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes a princípios constitucionais, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido na Decisão-Notificação n.º 13.401.4/051/2007, pela Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB, às fls. 102/106:

### DA AUTUAÇÃO

Versam os autos sobre Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa acima identificada, em razão de ter a mesma, deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes às remunerações pagas ao titular Flávio Silva Tocchetto (pró-labore), férias e rescisões pagas aos segurados empregados, descontos efetuados nas remunerações dos segurados e salário-família, do período de 04/2002 a 12/2005, fatos esses relacionados no Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), incorrendo, assim, na infração disposta no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91.

2. Por infração ao dispositivo legal supracitado, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, cujo valor encontra-se atualizado pela Portaria Ministerial MPS n.º 119, de 18/04/2006, no valor de 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), consoante se infere do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 15.

### DA IMPUGNAÇÃO

3. inconformada com o Auto de Infração em tela, a autuada apresentou impugnação, dentro do prazo regulamentar, protocolizada sob o n.º 35174002845/2006-26, em 06/11/2006, e anexos, às fls. 68/95, em que afirma ter solicitado a baixa de suas atividades e vindo a sofrer a presente autuação;

3.1. Aduz ser optante do SIMPLES e está desobrigada da apresentação da escrituração contábil, mas por opção a empresa mantém escrituração contábil e o Livro Caixa, por achar mais completa.

3.2. Anexa aos autos cópia do Livro Caixa para fazer prova de que os lançamentos são feitos em conta própria, tais como Ordenados, Férias, FGTS, INSS, Contribuição sindical, etc.

3.3. Argui que os valores pagos a título de pró-labore foram lançados junto com os valores da folha de pagamento dos funcionários em seus valores líquidos, e as férias e rescisões de contrato de trabalho foram lançadas em suas respectivas contas, conforme consta do razão em anexo, sendo que as rescisões relacionadas na folha 02, do relatório fiscal, estão lançadas no Livro Caixa, anexado aos autos.

3.4. Afirma ser uma pequena micro empresa situada em bairro pobre da cidade e não pode suportar pagar a multa imposta, aduzindo que não ocorreu nenhuma diferença ou falta de recolhimento ao INSS, não tendo a Previdência Social sofrido qualquer prejuízo.

3.5. Ao final requer a desconsideração do Auto de Infração, alegando que os documentos foram retificados.

4. É o relatório.

A autoridade previdenciária julgou procedente a autuação, pois, embora optante do Simples, somente apresentou, na impugnação, Livro Caixa e Livro Registro de Inventário referente ao período de 2003 e 2004.

Rejeitou a relevação da multa aplicada, pois não demonstrou correção do erro.

Ciência ocorrida em 22/3/2007, conforme AR à fl. 108.

Recurso voluntário formalizado em 20/4/2007, às fls. 113/116.

Após iniciar discutindo a inconstitucionalidade do depósito prévio, o recorrente afirma ter demonstrado os lançamentos em contas próprias, a saber:

- os valores pagos a título de pró-labore foram lançados junto com os valores da folha de pagamento de funcionário em seus valores líquidos.
- os valores pagos a título de férias e das rescisões de contratos de trabalho foram lançados em suas respectivas contas, conforme consta na cópia da Razão já nos autos;
- com relação às rescisões de contrato de trabalho relacionadas na folha 02 do relatório fiscal da infração, estão lançadas no Livro Caixa em anexo que prova o lançamento.

Recorda ser optante do Simples e estar desobrigado da apresentação da escrituração contábil.

Destaca que a exigência da multa fulmina o princípio da capacidade contributiva e do não confisco.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, entretanto, ser conhecido em parte, pelas razões a seguir.

### **Princípios Constitucionais**

Na hipótese de manutenção do lançamento, o contribuinte defende que a multa atenta contra os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, encartados na Carta Magna no § 1º do art. 145 e inc. IV do art. 150, respectivamente.

O lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessórias é operação vinculada e não comporta juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, pois seu patamar está quantificado pelo legislador.

É vedado ao aplicador da lei ponderar quanto sua justeza ou recusar aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, a apreciação de eventual descumprimento do princípio da capacidade contributiva ou caráter confiscatório de penalidade aplicada em observância de lei tributária vigente e eficaz é matéria constitucional, por estarem lá fundados os princípios aludidos, sendo defeso a este Conselho declarar sua inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não deve ser conhecida, portanto, este argumento.

### Multa

A Lei n. 9.137/96 dispensa de escrituração comercial a microempresa e a empresa de pequeno porte que mantiverem, em boa ordem e guarda, Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, nos termos de seu art. 7º, § 1º, inc. I e II:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º **A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:**

- a) **Livro Caixa**, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) **Livro de Registro de Inventário**, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; (grifei)

Assim também o Decreto n. 3.048/99, no § 16 do art. 225:

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.** (grifei)

Com efeito, a dispensa da escrituração comercial está condicionada à apresentação do Livro Caixa e do Livro de Registro de Inventário.

Como destacado no Relatório Fiscal da Infração, fls. 10/16, o contribuinte exibiu os Livros Diário e Razão, de 2002 a 2005, registrados e autenticados na Jucep, mas não os Livros Caixa e Registro de Inventário:

5.A empresa fez a apresentação do Livro Diário e Razão dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, todos registrados e autenticados na JUCEP, sendo os Diários de nºs 01, 02, 03 e 04 respectivamente, e no exame dos mesmos, verificamos não atenderem as exigências contidas no artigo 32, Inciso II da Lei 8.212/91. Não apresentou o livro Caixa e registro de Inventário.

Somente na impugnação, o contribuinte apresentou os Livros Caixa, e somente de parte do período: 2003 e 2004, às fls. 71/94.

Deste modo, a autuação não afronta a legislação que rege o Simples, ora porque o recorrente não exibiu os Livros Caixa e Registro de Inventário quando intimado a fazê-lo, ora porque a escrituração dos Livros Diário e Razão, seu registro e sua autenticação na Jucep caracteriza ato volitivo de renúncia da dispensa autorizada no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.137/96.

Assim, ao escriturar os Livros Diário e Razão, o contribuinte assumiu a obrigação de efetuar os lançamentos em observância às exigências legais e contábeis, não o tendo feito.

Quanto ao pedido de relevação da multa, duas razões exigem sua rejeição.

A primeira, e óbvia, se o período da autuação compassa 4/2002 a 12/2005, e o Livro Diário apresentado no período incontroversamente não atende a exigência do art. 32, II, da Lei n. 8.212/91, então não é o Livro Caixa referente a, somente, 2003 e 2004 que corrigirá a falta, nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048/91.

A segunda, e também óbvia, a correção da falta apontada exigiria a retificação dos Livros Diário apresentados, em conformidade com os princípios e normas da contabilidade, não sendo a exibição, repito, parcial dos Livros Caixa que supriria esta exigência.

## CONCLUSÃO

Voto em não conhecer do argumento de violação de princípios constitucionais, *ex vis* Súmula CARF n.º 2, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem